



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá

ADM 2013/2016
GABINETE
CNPJ 02.186.757/0001-47



Lei nº 1.513, de 21 de outubro de 2016.



“Dispõe sobre alteração a Lei Municipal nº. 1.511/2016, bem como, da alteração do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município de Itajá dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º. O inciso IV do art. 48 da Lei Municipal nº 1.511/16, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. (omissis)

I – (omissis)

IV - *de uma contribuição mensal do Município incluído suas autarquias e fundações relativa ao custo normal definida na reavaliação atuarial igual a 20,39% (vinte inteiros e trinta e nove centésimos por cento) já incluída a taxa de administração de 2% (dois por cento) necessária à organização e funcionamento da unidade gestora calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;*

Art. 2º. Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, iniciando com 3,34% e escalonadas conforme tabela:

Período	Taxa de Custo Especial
2016	3,34%
2017	4,34%
2018	8,34%
2019	12,34%
2020	16,34%
2021	20,34%
2022	23,34%
2023	27,34%
2024	47,38%
2025 A 2045	68,21%



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Itajá
ADM 2013/2016
GABINETE
CNPJ 02.186.757/0001-47



Art. 3º. Mediante lei, o plano de amortização do RPPS poderá ser alterado, devendo o mesmo ser revisto todos os anos conforme o resultado da reavaliação atuarial anual do município.

§ 1º A cobrança da contribuição previdenciária prevista nesta Lei, somente poderá ser exigida depois de decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, conforme preceitua o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, a começar do primeiro dia do mês subsequente.

§ 2º Até o início da cobrança da contribuição previdenciária de que trata esta Lei, permanece inalterada a alíquota da parte patronal em vigência.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando homologado o resultado da reavaliação atuarial de 2016, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJÁ, aos vinte e um dias o mês de outubro de 2016.



Luciano Leão
Prefeito Municipal